



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436950**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114561-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante HELEZIRA MAIS DIAS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2114561-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HELEZIRA MAIS DIAS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: JOSE ROBERTO MAIA DIAS, VANESSA HELENA MAIA DIAS E  
JOSÉ RICARDO MAIA DIAS

**VOTO nº 21.621**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Extinção do processo –  
Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade –  
Recurso cabível é apelação – Inteligência dos art. 203, §1º e 1.009,  
caput, ambos do CPC.

Não conhecimento do agravo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que  
julgou extinta a execução na forma do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, entendendo ser descabida  
a sentença proferida nos autos.

### **É O RELATÓRIO.**

O presente agravo não está em caso de ser conhecido, na  
conformidade dos fundamentos e com a observação a seguir expostos.

O ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão  
que extinguiu o processo, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sempre se  
posicionou a jurisprudência no sentido de ser inadmissível a interposição de agravo de  
instrumento contra decisão que julgasse extinta a execução, e isso por expressa previsão  
legal, qual seja, a regra então existente do § 3º, do então art. 475-M, regra esta última que  
claramente apontava que sendo a decisão de extinção da execução, cabível o recurso de  
apelação.

Na atualidade, esse dispositivo último referido não foi assim

repetido no Código de Processo Civil de 2015.

Ocorre que, esta situação não corresponde a qualquer modificação naquele entendimento acima mencionado.

Assim se conclui, porquanto no art. 203 são definidos os pronunciamentos do juiz, sendo que no § 1º de indicado dispositivo consta que: *“Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*, enquanto em seu § 2º menciona-se: *“Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”*.

Ora, adotados estes parâmetros para identificação do recurso cabível com relação a decisões judiciais como a agravada, é necessário conjugar o quanto vem previsto no art. 1.009, *caput*, bem como no art. 1.015, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, quando fica então claro que contra sentença cabe apelação e contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, cabe agravo de instrumento.

Veja-se que na parte final do § 1º, do art. 203, do Código de Processo Civil de 2015, se aponta para o fato de que a sentença pode ser ato que extingue à execução, enquanto o § 2º, do mesmo dispositivo, deixa marcado que decisão interlocutória serão consideradas todas aquelas que não se enquadrem no descritivo feito no já aludido § 1º.

Então, na atualidade, percebe-se a manutenção do sistema anteriormente empregado no Código de Processo Civil de 1973 no que pertine às decisões extintivas da fase executiva do processo, ou seja, temos este tipo de decisão enquadrável como sentença, a qual, por ter a qualidade de ser extintiva, acaba sujeita ao recurso de apelação, ficando o agravo de instrumento para ser manejado tão somente quando não decorrer da decisão da qual se cuide extinção do processo, condição esta que permite ter então tal decisão como interlocutória.

Uma vez que a decisão agravada indiscutivelmente pôs fim ao procedimento executivo em trâmite, extinção esta decorrente do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015, inaceitável que tivesse o agravante interposto contra esta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravo de instrumento.

Veja-se que a circunstância de a lei ter sido alterada não permite que se aplique, na hipótese, o Princípio da Fungibilidade Recursal, uma vez que, conforme acima exposto, mesmo não existindo um artigo como o §3º, do art. 475-M, do Código de Processo Civil de 1973, no atual vigorante, nada com relação ao que já vinha ocorrendo modificou-se e, neste contexto, o erro do agravante não se justifica, sendo inescusável.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**